

Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAUNA

Rua Castelo Branco, 72 - Barauna/PB
C.N.P.J. nº 01.612.512/0001-71

Lei nº. 463/2016

Baraúna - PB, 07 de Junho de 2016.

***DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARAUNA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165 da Constituição Federal, e nas normas contidas na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Baraúna para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- a) As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- b) A estrutura e a organização do Orçamento;
- c) Orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2017, incluindo as despesas de capital;
- d) As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- e) As disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- f) Critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- g) As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais.
- h) A Promoção do equilíbrio fiscal.
- i) As disposições gerais e finais.

§ 1º – Em conformidade com o que dispõe os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, integram ainda esta Lei:

I – Anexo de Metas Fiscais para 2017:

- a) **Demonstrativo I** – Metas Anuais.
- b) **Demonstrativo II** – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) **Demonstrativo III** – Metas Fiscais Anuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- d) **Demonstrativo IV** – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) **Demonstrativo V** – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) **Demonstrativo VI** – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- g) **Demonstrativo VII** – Projeção Atuarial do RPPS
- h) **Demonstrativo VIII** – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO VAZ
Estado do Rio de Janeiro
1964 - 1º semestre

Lei nº 453/2010 - Barra do Vaz - 1º de Junho de 2010

DECRETO Nº 017/2010
DE 17 DE JUNHO DE 2010
DECRETO Nº 017/2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO VAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58 da Lei nº 453/2010, de 1º de Junho de 2010, resolve:

DISPOSIÇÃO Nº 017/2010
DE 17 DE JUNHO DE 2010

Art. 1º - O presente Decreto estabelece as normas para a realização do processo de licitação para a contratação de serviços de manutenção e conservação do patrimônio público municipal, no âmbito do Município de Barra do Vaz, no Estado do Rio de Janeiro, para o ano de 2011.

- a) A presente Lei é de observância obrigatória para todos os órgãos e entidades do Município de Barra do Vaz.
- b) A presente Lei é de observância obrigatória para todos os órgãos e entidades do Município de Barra do Vaz.
- c) O presente Decreto estabelece as normas para a realização do processo de licitação para a contratação de serviços de manutenção e conservação do patrimônio público municipal, no âmbito do Município de Barra do Vaz, no Estado do Rio de Janeiro, para o ano de 2011.
- d) A presente Lei é de observância obrigatória para todos os órgãos e entidades do Município de Barra do Vaz.
- e) A presente Lei é de observância obrigatória para todos os órgãos e entidades do Município de Barra do Vaz.
- f) A presente Lei é de observância obrigatória para todos os órgãos e entidades do Município de Barra do Vaz.
- g) A presente Lei é de observância obrigatória para todos os órgãos e entidades do Município de Barra do Vaz.
- h) A presente Lei é de observância obrigatória para todos os órgãos e entidades do Município de Barra do Vaz.
- i) A presente Lei é de observância obrigatória para todos os órgãos e entidades do Município de Barra do Vaz.
- j) A presente Lei é de observância obrigatória para todos os órgãos e entidades do Município de Barra do Vaz.

Art. 2º - O presente Decreto estabelece as normas para a realização do processo de licitação para a contratação de serviços de manutenção e conservação do patrimônio público municipal, no âmbito do Município de Barra do Vaz, no Estado do Rio de Janeiro, para o ano de 2011.

1 - Anexo de Meio Financeiro nº 017:

- a) Demonstrativo I - Balanço Anual
- b) Demonstrativo II - Balanço de Exercício
- c) Demonstrativo III - Balanço de Exercício
- d) Demonstrativo IV - Balanço de Exercício
- e) Demonstrativo V - Balanço de Exercício
- f) Demonstrativo VI - Balanço de Exercício
- g) Demonstrativo VII - Balanço de Exercício
- h) Demonstrativo VIII - Balanço de Exercício
- i) Demonstrativo IX - Balanço de Exercício
- j) Demonstrativo X - Balanço de Exercício

- i) **Demonstrativo IX** – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- j) **Demonstrativo X** – Fixação das Despesas de Capital para o exercício de 2017.

II – Anexo de Riscos Fiscais.

§ 2º - As ações prioritárias e as metas físicas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2017, em consonância com o Plano Plurianual 2014-2017 e em sua revisão, observarão o seguinte objetivo para o desenvolvimento do Município:

I – Desenvolvimento do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar, e redução da mortalidade infantil através de políticas de saúde.

II – Incremento do aumento de vagas no ensino fundamental que procurem atender a todas as crianças em idade escolar.

III – Aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil que visem atender todas as crianças de famílias carentes residentes no município.

IV – Promover ações de estímulo ao esporte e Lazer no município.

V – Desenvolver ações voltadas à assistência social geral.

VI – Desenvolvimento em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas de:

- a) Preservação do meio-ambiente;
- b) Desenvolvimento de Projetos de Habitação Urbana e Rural para população de baixa renda
- c) Saneamento Básico
- d) Aprimorar a infra-estrutura municipal.
- e) Apoio ao setor agrícola do município.
- f) Atendimento à criança e ao Adolescente.
- g) Melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura;
- h) Suplementação Alimentar;
- i) Geração de Emprego e Renda.

Art. 2º - As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal são as discriminadas no Demonstrativo X anexo a esta Lei, as quais terão procedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária anual para 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II **DAS DEFINIÇÕES** **Seção Única**

Art. 3º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO III **DO ORÇAMENTO MUNICIPAL** **Seção I** **Do Equilíbrio**

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2017 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.



Seção II
Projeto de Lei Orçamentária

Art. 5º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2017 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constantes nas Resoluções do Tribunal de Contas.

§ 1º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 2º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2017 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 3º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2017, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária de 2017, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será composto das seguintes peças:

I – Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto e demonstrações;

II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e de seguridade social, contendo os seguintes demonstrativos:

a) analítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;

b) recursos destinados à manutenção e desenvolvimento de ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal;

c) recursos destinados à promoção de ações voltadas à criança e adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelos respectivos conselhos;

d) sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

e) natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;

f) despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;

g) receita e despesa por categorias econômicas;

h) despesas previstas consolidada, ao nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;

i) programa de trabalho de cada unidade orçamentária, ao nível de função, sub-função e projetos / atividades;

j) consolidado por funções, sub-função e programas;

l) consolidado por funções, sub-função e programas, evidenciando os recursos vinculados;

m) despesa por órgãos e funções;

SP

n) despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;

o) despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;

p) recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB;

q) programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000.

r) despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da LC 101/2000.

III – Mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2016.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2016 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente.

Art. 7º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2017 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60 % (sessenta por cento) do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento de uma Unidade para outra.

Art. 8º - O Orçamento para o exercício de 2017 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Administração Indireta, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

Art. 9º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 10º – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, na Comissão Específica.

Seção III **Da Classificação das Receitas e Despesas**

Art. 11º - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I – CATEGORIA ECONÔMICA

II – GRUPO DA NATUREZA DA DESPESA

III – ELEMENTO DE DESPESA

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.



§ 2º - As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e Portaria 163 de 04/05/2001, e suas alterações posteriores.

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados “Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-obra”.

§ 4º - As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Art. 12 – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 13 - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2017 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo único – A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO IV **DAS RECEITAS** **Seção Única**

Art. 14 – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, artigos 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2017 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II – variações de índices de preços;
- III – crescimento econômico;
- IV – Índice inflacionário

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitido se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/00.

Art. 15 – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO V **DAS DESPESAS COM PESSOAL** **SEÇÃO ÚNICA**

Art. 16 – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º a 23º e demais disposições da LC Nº 101/2000.

sl

Art. 17 – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº 101/00, serão apuradas somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§1º e 2º deste artigo.

Art. 18 - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da emenda constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligado a Saúde.

Art. 19 - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2017, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

Art. 20 - Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.

Art. 21 – Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa com pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, autônomas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviços no âmbito do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI
DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES
Seção I



Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 22 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

Seção II

Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art. 23 – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2017, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – de lei específica, autorizativa da subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2016.

VI – Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2017, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 24 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Limitação do Empenho

Art. 25 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei complementar nº 101/2000;

Art. 26 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017 o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101.

Seção II **Do Controle Interno**

Art. 27 – Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação federal em vigor.

CAPÍTULO VIII **DAS VEDAÇÕES** **Seção Única** **Disposições Gerais**

Art. 28 – Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 29 – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO IX **DAS DÍVIDAS** **Seção I** **DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA** **Subseção I** **Dos Precatórios**

af

Art. 30 – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2017, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2016, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2017, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II

Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 31 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 32 - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazos

Art. 33 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2017 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2016 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 34 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2017, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2016 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

Seção II

Alterações na Legislação Tributária

Art. 35 - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2017, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2016 e IMPRETERIVELMENTE ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

Seção III

Das Disposições Gerais

sf

Art. 36 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 37 - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I – ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III – Através de orçamento participativo

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 38 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e o detalhe apresentado na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 39 - O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete) por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade da Prefeita Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

Art. 40 - O poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício financeiro de 2017, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 41 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2017, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

st

Art. 42 – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal através de órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 43 – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2016, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada a respectiva Lei Orçamentária.

Art. 44 – Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000.

Art. 45 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

Baraúna/PB, 07 de Junho de 2016.


Alyson José da Silva Azevedo
Prefeito Constitucional

MUNICÍPIO DE BARAÚNA - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
a) METAS ANUAIS 2017 a 2019

LRF, art 4º § 1º

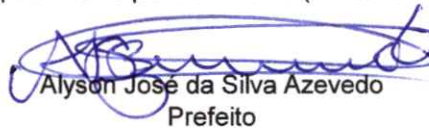
Especificação	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB X100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB X100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB X100)
Receita Total	17.984.343	16.937.600		19.300.797	16.937.953		20.868.022	16.936.954	
Receitas Primárias (I)	17.925.519	16.882.200		19.237.667	16.882.551		20.799.766	16.881.556	
Despesa Total	17.984.343	16.937.600		19.300.797	16.937.953		20.868.022	16.936.954	
Despesas Primárias (II)	17.848.433	16.809.600		19.154.938	16.809.950		20.710.319	16.808.960	
Resultado Primário (I - II)	77.086	72.600		82.729	72.601		89.446	72.597	
Resultado Nominal	55.000	51.799		49.000	43.001		51.000	41.393	
Dívida Pública Consolidada	518.203	488.042		542.824	476.370		457.824	371.580	
Dívida Consolidada Líquida	498.250	469.250		495.800	435.103		439.200	356.465	

VARIÁVEIS	2017	2018	2019
PIB real (crescimento % anual)	-	-	-
Inflação média (%anual) projetada INPC	-	-	-
Projeção do PIB do Estado	-	-	-
Variação Transferências Constitucionais	6,18	7,32	8,12

PIB da Paraíba 2013 - 46.325.355 (Fonte IBGE)

PIB do Município de Barauna 2013 - 27.655 (Fonte IBGE)

Média Variação das Transferências Constitucionais recebidas pelo Município 2011/2015 (Fonte STN)


Alyson José da Silva Azevedo
Prefeito

MUNICÍPIO DE BARAÚNA - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS

b) AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2017

LRF, art 4º, § 2º, inciso I

Especificação	Metas Previstas em 2015 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2015 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	15.837.100		11.913.934		(3.923.166)	-24,77
Receitas Primárias (I)	15.787.700		11.885.193		(3.902.507)	-24,72
Despesa Total	15.837.100		11.899.980		(3.937.120)	-24,86
Despesas Primárias (II)	15.719.100		11.794.674		(3.924.426)	-24,97
Resultado Primário (I - II)	68.600		90.519		21.919	31,95
Resultado Nominal	17.200		17.200		-	0,00
Dívida Pública Consolidada	518.203		518.203		-	0,00
Dívida Consolidada Líquida	498.250		498.250		-	0,00


 Atyson José da Silva Azevedo
 Prefeito

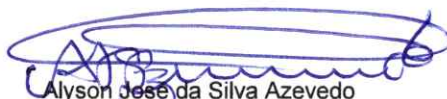
MUNICÍPIO DE BARAÚNA - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS

c) METAS FISCAIS ATUAIS COMARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
ANO 2017

LRF, art 4º, § 2º, inciso II

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	Ano 2014	Ano 2015	%	Ano 2016	%	Referência 2017	%	Ano 2017	%	Ano 2018	%
Receita Total	14.506.000	15.837.100	9,18	16.937.600	6,95	17.984.343	6,18	19.300.797	7,32	20.868.022	8,12
Receitas Primárias (I)	14.465.550	15.787.700	9,14	16.882.200	6,93	17.925.519	6,18	19.237.667	7,32	20.799.766	8,12
Despesa Total	14.506.000	15.837.100	9,18	16.937.600	6,95	17.984.343	6,18	19.300.797	7,32	20.868.022	8,12
Despesas Primárias (II)	14.350.000	15.719.100	9,54	16.809.600	6,94	17.848.433	6,18	19.154.938	7,32	20.710.319	8,12
Resultado Primário (I - II)	115.550	68.600	(40,63)	72.600	5,83	77.086	6,18	82.729	7,32	89.446	8,12
Resultado Nominal	17.200	17.200	-	17.200	-	55.000	219,8	49.000	(10,91)	51.000	4,08
Dívida Pública Consolidada	408.351	408.351	-	408.351	-	518.203	26,90	542.824	4,75	457.824	(15,66)
Dívida Consolidada Líquida	257.848	257.848	-	257.848	-	498.250	93,23	495.800	(0,49)	439.200	(11,42)

Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	Ano 2014	Ano 2015	%	Ano 2016	%	Referência 2017	%	Ano 2017	%	Ano 2018	%
Receita Total	11.740.600	14.506.000	23,55	15.837.100	9,18	16.937.600	6,95	16.937.953	0,00	16.936.954	(0,01)
Receitas Primárias (I)	11.714.700	14.465.550	23,48	15.787.700	9,14	16.882.200	6,93	16.882.551	0,00	16.881.556	(0,01)
Despesa Total	11.740.600	14.506.000	23,55	15.837.100	9,18	16.937.600	6,95	16.937.953	0,00	16.936.954	(0,01)
Despesas Primárias (II)	11.569.600	14.350.000	24,03	15.719.100	9,54	16.809.600	6,94	16.809.950	0,00	16.808.960	(0,01)
Resultado Primário (I - II)	145.100	115.550	(20,37)	68.600	(40,63)	72.600	5,83	72.601	0,00	72.597	(0,01)
Resultado Nominal	17.200	17.200	-	17.200	-	51.799	-	43.001	(16,98)	41.393	(3,74)
Dívida Pública Consolidada	308.351	408.351	32,43	408.351	-	488.042	-	476.370	(2,39)	371.580	(22,00)
Dívida Consolidada Líquida	285.200	257.848	(9,59)	257.848	-	469.250	-	435.103	(7,28)	356.465	(18,07)


Alyson José da Silva Azevedo
Prefeito

MUNICÍPIO DE BARAÚNA - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
d) EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2017

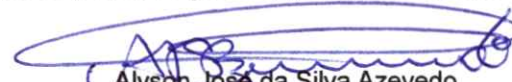
LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

PATRIMONIO LÍQUIDO	Ano 2015	%	Ano 2014	%	Ano 2013	%
Patrimônio/Capital	4.787.645	116,49	4.343.570	107,46	3.805.946	109,11
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	(677.848)	(16,49)	(301.493)	(7,46)	(317.672)	(9,11)
TOTAL	4.109.797	100,00	4.042.077	100,00	3.488.274	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMONIO LÍQUIDO	Ano 2015	%	Ano 2014	%	Ano 2013	%
Patrimônio/Capital	NADA		A		INFORMAR	
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL						

OBS.: Município contribui para o INSS não possui Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS


Alyson José da Silva Azevedo
Prefeito

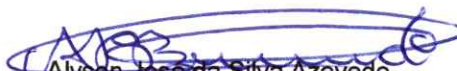
MUNICÍPIO DE BARAÚNA - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS

e) ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2017

LRF, art 4º, § 2º, inciso III

RECEITAS REALIZADAS	Ano 2015 (a)	Ano 2014 (d)	Ano 2013
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	-	-	-

DESPESAS LIQUIDADAS	Ano 2015 (b)	Ano 2014 (e)	Ano 2013
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	-	-	-
	(c) = (a-b) + (f)	(f) = (d-e) + (g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	-	-	-


 Alyson José da Silva Azevedo
 Prefeito

MUNICÍPIO DE BARAUNA - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

f) RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
EXERCÍCIO DE 2017

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

RECEITAS	2013	2014	2015
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	NADA	A	INFORMAR
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			
DESPESAS	2013	2014	2015
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2013	2014	2015
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	-	-	-

FONTE: Prefeitura Contribui para o INSS, não possui RPPS.

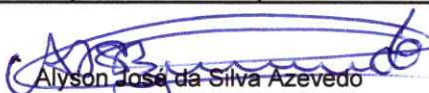

ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO
 Prefeito

MUNICÍPIO DE BARAUNA - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FSICAIS
G) PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
EXERCÍCIO DE 2017

AMF - Tabela 7 (LRF, art 4º, § 2º inciso IV, alínea a)

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (Exerc Ant + (c)
	NADA	A	INFORMAR	

OBS.: Município não possui RPPS


Alyson José da Silva Azevedo
Prefeito

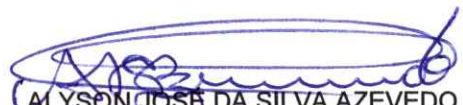
MUNICÍPIO DE BARAUNA - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
h) ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO 2017

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	
		NADA	A	INFORMAR		
TOTAL						-

OBS.: Não há renúncia de receita prevista.


 ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO
 Prefeito

MUNICÍPIO DE BARAUNA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS

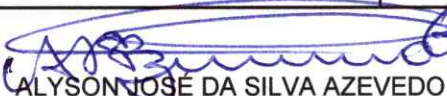
i) MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO 2017

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2017
Aumento Permanente da Receita	NADA
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	A
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	INFORMAR
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	

OBS.: NADA A INFORMAR


ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO
Prefeito

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAUNA

ANEXOS DE METAS FISCAIS PARA 2017
j) Fixação despesas de capital para o exercício de 2017

AÇÃO	VALOR
Câmara Municipal	
Reformar e Equipar Prédio da Câmara Municipal	58.000,00
Gabinete do Prefeito	
Adquirir Veículo e Equipamentos para o Gabinete do Prefeito	45.000,00
Secretaria de Administração	
Adquirir Equipamentos para Secretaria	25.000,00
Construir prédio para Centro Administrativos e Reformar prédios públicos	65.000,00
Construção de lavanderias públicas	22.000,00
Construir/Reformar/ampliar Praças e Arborização	200.000,00
Construir Portal de Entrada da Cidade	85.000,00
Pavimentar em paralelepípedos e meio fio ruas e avenidas e urbanizar	285.000,00
Adquirir Veículos e Equipamentos para o Departamento de Infra Estrutura	125.000,00
Adquirir/Desapropriar Imóveis	50.000,00
Extensão de rede de energia elétrica na zona urbana e rural	35.000,00
Melhoramento/Recuperação da Iluminação pública	40.000,00
Secretaria de Finanças	
Adquirir Equipamentos para Secretaria	15.000,00
Secretaria de Agricultura	
Construir aterro sanitário e usina comp de lixo	180.000,00
Construir Sistema de Esgotamento Sanitário	250.000,00
Construir melhorias sanitárias domiciliares	220.000,00
Construir/Recuperar Galerias e Esgotos	38.000,00
Construir Sistema de Abastecimento de água	180.000,00
Construir/Reformar Poços, Cisternas, Açudes, Barragens e Tanques	200.000,00
Construir Matadouro Público e curral de gado	210.000,00
Reformar o Mercado Público da cidade	125.000,00
Adquirir Trator, Patrulha mecanizada, Equipamentos para Secretaria	135.000,00
Construir/Reformar/Equipar Indústria Beneficiamento de Polpa de frutas	32.000,00
Reformar/Equipar Casa de Farinha	28.000,00
Construir/Recuperar Estradas, Pontilhões, Bueiras e Passagens Molhadas	27.000,00
Construir Abrigo de Passageiros	20.000,00
Secretaria de Educação	
Adquirir Veículos para Transporte de Estudantes	220.000,00
Construir/Ampliar/Reformar Unidades de Ensino - FUNDEB	85.000,00
Adquirir Equipamentos e veículos para Educação Básica - FUNDEB	35.000,00
Construir/Ampliar/Reformar Unidades de Ensino - MDE	65.000,00
Construir/Equipar Cozinha Industrial para Merenda Escolar	60.000,00
Adquirir Equipamentos e veículos para Educação Básica - MDE	38.000,00
Construir/Reformar/Equipar Unidades de Ensino - Convenios	160.000,00
Construir/Rec Unidades Esportivas nas Escolas	150.000,00
Adquirir Equipamentos para Educação Infantil	45.000,00
Construir Creches e Unidades de Pre-Escola	250.000,00
Reformar/Ampliar Creches	100.000,00
Secretaria de Saúde - Fundo Mun de Saúde	
Adquirir Veículo e Equipamentos para Unidades de Saúde - PAB	38.000,00

Construir/Ampliar Unidades de Saúde - PAB	20.000,00
Construir/Ampliar Polos de Academia de Saúde	125.000,00
Construir/ampliar/Equipar Unidades de UBS (Prog Requalificação)	200.000,00
Adquirir Unidades Móveis de Saúde e Ambulâncias	250.000,00
Adquirir Veículos e Equipamentos para Unidades de Saúde	125.000,00
Ampliar/Reformar a sede desta Secretaria de Saúde	60.000,00
Construir/Ampliar/Recuperar Unidades de Saúde	100.000,00
Construir/Reformar/Ampliar Unidades de Saúde - Convenios	85.000,00
Secretaria de Assistência Social - Fundo Mun de Assist Social	
Construir/Equipar Abrigo para Idoso	35.000,00
Adquirir Veículos e Equipamentos para Secretaria	35.000,00
Construir/Reformar Prédio para Espaço do Cidadão	60.000,00
Construir/Reconstruir/Recuperar Unidades Habitacionais - rural	115.000,00
Construir/Reconstruir/Recuperar Unidades Habitacionais - urbana	200.000,00
Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer	
Construir/Reformar Quadras de Esportes e Ginásios de Esportes	155.000,00
Revitalizar o estádio de futebol	130.000,00
Fundo Municipal de Cultura	
Adquirir Equipamentos para o setor Cultura	18.000,00
Construir Centro de Cultura	100.000,00
TOTAL	5.754.000,00

Alyson José da Silva Azevedo
 Prefeito

MUNICÍPIO DE BARAUNA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
II - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2017

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento de Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	277.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	25.000,00
Ocorrências de epidemias ou outras calamidades Públicas	46.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da anulação de dotação do Orçamento e/ou excesso de arrecadação da receita.	298.000,00
TOTAL	323.000,00	TOTAL	323.000,00

ALYSON JOSE DA SILVA AZEVEDO
Prefeito



Audiência Pública - L.D.O.

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ata da audiência pública das Metas e Prioridades da L.D.O. – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2016, em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aos quinze dias do mês de junho de 2016, às nove horas, no pátio interno da Escola Municipal de Ensino Fundamental “Felipe Rodrigues de Lima”, localizada na Rua Getúlio Vargas, S/N, centro, atendendo à convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, através de comunicado à população, divulgado na rádio comunitária e em sistema de carro de som, reuniu em audiência pública a população do Município, representada pelos diversos segmentos da sociedade e membros do Poder Executivo, conforme lista de presença anexa, em atendimento ao contido na Lei Complementar nº 101/2000, com o objetivo de discutir as Metas e Prioridades da Administração Pública para a elaboração da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2016. Coordenando os trabalhos a bela. Fabiana de Fátima Medeiros Agra, assessora jurídica do Município, abriu a audiência pública, saudando os presentes e agradecendo a presença de todos, além de falar da importância do tema. Feitas as devidas explanações e após a apresentação da LDO para o Município e sua previsibilidade de aplicação para o exercício de 2016, a assessora jurídica facultou a palavra aos presentes para apresentação de propostas ao orçamento, registrando a presença dos secretários municipais Acácia da Silva Azevedo e Valquiria Araújo, entre outros assessores do Poder Executivo. Após a apresentação das ações já previstas para a LDO, foram apresentadas as seguintes propostas pelos participantes da audiência pública – lembrando que algumas das mesmas já foram pleiteadas em anos anteriores mas que ainda não foram executadas: a) distribuição de sementes e aquisição de plantas frutíferas para distribuição na zona rural; b) construção de matadouro público; c) arborização de todas as logradouros da sede do município; d) revitalização e urbanização da “Lagoa do Moreira”; e) elaboração do Plano Diretor do Município, ainda que não seja obrigatório; g) construção de praças públicas para recreação e lazer nos bairros e comunidades da zona rural. Após a apresentação das propostas e da aprovação pelos presentes, e como ninguém quis fazer uso da palavra, a sra. Fabiana Agra agradeceu a presença de todos, principalmente pelo interesse demonstrado no trato da coisa pública, e nada mais havendo a tratar, eu, Verônica Henriques, que secretariei a audiência pública, lavrei a presente ata. Presentes as seguintes pessoas, conforme lista de presença:



Audiência Pública - L.D.O.

AUDIÊNCIA PÚBLICA

L.D.O. 2017

DATA: 15/06/2016

LISTA DE PRESENÇA

01. Verônica Santo Henriques
02. Diana Azevedo Sousa Lima
03. Suely Cardoso de Oliveira.
04. Ana Leide Luciano da Silva
05. José Kennedy de Alencar Lima
06. Lezi Idaila S. da Silva
07. Uzília dos Santos Gomes.
08. Fernando dos Santos de Lima.
09. Acácia da Silva Azevedo
10. José das Vitórias dos Santos
11. Maria Vitória Gomes de Medeiros
12. Azeilda da Silva Azevedo
13. José Kennedy Galvão de Almeida
14. Elzineia Araújo de Medeiros
15. Edsonete Nunes da Silva Santos.
16. _____

17. _____
18. _____
19. _____
20. _____
21. _____
22. _____
23. _____
24. _____
25. _____
26. _____
27. _____
28. _____
29. _____
30. _____
31. _____
32. _____
33. _____
34. _____
35. _____
36. _____
37. _____
38. _____